



Número: **0027482-22.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDRO DOS SANTOS SILVA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55292 929	12/12/2019 18:56	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0027482-22.2019.8.17.2001**

AUTOR: SANDRO DOS SANTOS SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANDRO DOS SANTOS SILVA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA)** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente identificada.

O autor objetiva o pagamento de complemento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), pois foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 15/07/2018, quando em razão das lesões sofridas, teria adquirido debilidade permanente no membro inferior esquerdo, razão pela qual insiste que lhe é devido indenização em valor superior à recebida administrativamente, que foi de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Requereu a condenação em honorários advocatícios de 20% do valor da causa e a gratuidade da Justiça. Requereu a procedência da ação, e protestou provar o alegado por todas as provas admitidas.

Decisão determinando a citação e deferindo a gratuidade da justiça ao autor, no ID nº 44826834.

Contestação apresentada no ID nº 45835977, requerendo, no mérito, a improcedência da ação, sob o fundamento de quitação administrativa, ausência de laudo do IML e inexistência de invalidez em grau superior ao apurado administrativamente, ausência de laudo que atestasse a invalidez em grau superior ao que foi apurado e pago em sede administrativa.

Processo administrativo juntado pela parte ré no ID nº 47740228.

Réplica no ID nº 48914270, ratificando os termos da inicial.

Considerando que a perícia médica é necessária para avaliar o grau de debilidade permanente apresentado pelo autor para o julgamento da lide, foi designada prova pericial, no ID nº 49071027.

Quesitos apresentados pela parte ré no ID nº 49742333.



Pagamento dos honorários periciais pela ré comprovados no ID nº 50516513.

Produzida perícia em Juízo, o laudo respectivo foi acostado no ID nº 51367121.

Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (ID nº 51370993), bem como sobre interesse em produzir outras provas, a parte autora peticionou no ID nº 51472053 informando não ter mais provas a produzir, e a ré peticionou no ID nº 52112689, sem impugnações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer a parte autora indenização securitária - DPVAT, não recebida pela via administrativa, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, noticiando ter sofrido invalidez permanente.

A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização.

O laudo do IML não é documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, quando por outros meios de prova for possível aferir-se o dano causado à parte autora em decorrência do acidente automobilístico. Nesse sentido, foi deferida produção de prova pericial nos autos.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes de ID nº 51367121 judicialmente produzido, e não impugnado pelas partes, por sua vez, apurou, em síntese, que do sinistro resultou debilidade definitiva com dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto do tornozelo esquerdo do autor, comprometendo o segmento corporal da vítima com grau de incapacidade definitiva de 50% (grau médio).

Assim, presume-se através do Boletim de Ocorrência, ficha de atendimento de emergência e prontuários médicos (ID nº 44735790), bem como da perícia judicial supramencionada, a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro de trânsito em comento. Ademais, não foi arguida a falsidade documental do boletim de ocorrência neste processo, razão pela qual reputo-o válido e em consonância com os demais documentos constantes dos autos.

Ressalto, ainda, que os documentos acostados pelo autor com sua inicial foram objeto de apreciação da seguradora administrativamente e com base nele e outros documentos, a seguradora vislumbrando nexo causal entre o acidente e os danos decorrentes no autor, procedeu com pagamento administrativo de seguro DPVAT por acidente automobilístico, de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ocorre que *in casu* a parte autora já recebeu administrativamente a quantia que lhe era devida, não fazendo jus ao recebimento de qualquer complementação, como pleiteia na inicial.

Diante do exposto, e, do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de complementação do seguro DPVAT, formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.



Condeno a parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, em favor do patrono da parte demandada. Condeno também a parte autora a ressarcir à parte ré a quantia despendida para fins de produção de perícia médica judicial nos autos.

A execução das custas do processo e dos honorários sucumbenciais, no entanto, ficará sobreposta por cinco anos, até a comprovação de que o beneficiário perdeu a condição de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

Expeça-se alvará em benefício do perito nomeado para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Intimações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e promova-se o arquivamento definitivo do feito.

Recife, 10 de dezembro de 2019.

Eduardo Costa

Juíza de Direito

